



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 10 de junho de 19 91

ACORDÃO N.º .....

Recurso n.º 112.669 Processo n.º 10880-017216/90-75.

Recorrente MULTITEL SISTEMAS S/A.

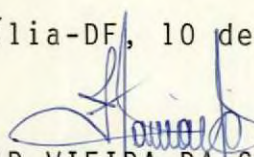
Recorrid DRF - SÃO PAULO - SP.

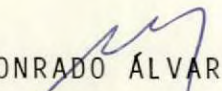
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-674

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência á CIC/DECEX (Coordenação de Intercâmbio Comercial do Departamento de Comércio Exterior, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 10 de junho de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.

  
CONRADO ÁLVARES - procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: **26 SET 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e os Suplentes SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET. Ausentes os Conselheiros FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e JOSÉ THEODORO MASCARENHS MENCK. Presente também o Conselheiro IVAR GAROTTI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.669 RESOLUÇÃO Nº 301-674

RECORRENTE: MULTITEL SISTEMAS S/A.

RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima qualificada desembarçou, através das Declarações de Importação relacionadas no demonstrativo de fls. 02, as mercadorias ali especificadas, com redução da alíquota do II, para 0% (zero por cento), citando como suporte legal o artigo 4º do Decreto-lei nº 1857/81 e as Resoluções CPA nºs. 14-1034/86 e 14-1302/87.

Entendendo o autuante, que a empresa não fez prova da inexistência de similar nacional, e que esta é uma condição básica para o reconhecimento da redução, lavrou o Auto de Infração de fls. 01, exigindo o crédito tributário decorrente.

Esclareceu, ainda, que nos casos das DIs 501334/88 adição 1, 502386/88 adição 3 e 503452/88 adição 1, foram corrigidas as alíquotas do II de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento), face às incorreções, apresentadas nas DIs, das alíquotas negociadas no GATT.

Tempestivamente, a empresa impugnou o feito, apresentando em síntese que:

a) Cumpriu integralmente as disposições do art. 2º, item II das Resoluções CPA nºs. 14.1034/86 e 14-1302/87, no que diz respeito à declaração expressa do CNPq de que os bens constantes das guias de importação se enquadram - em espécie, aplicação, quantidade e valor - nos limites da aprovação de que trata o artigo 1º destas Resoluções.

b) Quando da protocolização dos pedidos de guias de importação, foram juntados os Certificados de Aprovação onde, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, certifica que os projetos em questão, foram aprovados para efeito de aplicação do benefício. Gozando do benefício da redução à zero das alíquotas do imposto de importação, é evidente que a própria CACEX teria

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

que sujeitar, a operação, ao exame de similaridade, uma vez que este procedimento cabe a ela. O fato da impugnante não ter invocado no campo 34 a redução da alíquota não invalida a concessão do benefício pelo CNPq.

c) A fiscalização, por ocasião do desembaraço, deveria ter exigido a documentação de comprovação de inexistência de similar nacional, o que não ocorreu, não ocorreu, não obstante de nenhuma forma os procedimentos que culminaram com o desembaraço.

d) No intuito de regularizar a situação, solicitou da CACEX a sua manifestação quanto à inexistência de similar nacional, e esta se pronunciou anuindo favoravelmente e concedendo o aditivo nº 18-90/20558-2.

Junta cópia do aludido aditivo às fls. 105, e solicita, ao final, seja julgado improcedente o Auto de Infração de fls. 01.

As fls. 108/110, manifesta-se o autuante pela procedência da ação fiscal. Esta foi julgada procedente em 1ª instância (fls.117/124).

A empresa recorre a este Colegiado, com guarda do prazo legal, aduzindo que (fls. 127/130):

a) foi beneficiada pelas Resoluções do Conselho de Política Aduaneira, que previam a redução para 0% das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, partes e acessórios, sem similar nacional, quando destinados à pesquisa científica ou a pesquisa ao desenvolvimento tecnológico, desde que a importação fosse aprovada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ;

b) Na época do registro das referidas declarações de importação, a Recorrente tinha projetos junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq, que sustentavam as importações. De acordo com o art. 2º - item I da Resolução do Conselho de Política Aduaneira - CPA 14-1034, teria que haver a manifestação expressa da Carteira do Comércio Exterior - CACEX, sobre a inexistência de similar nacional, nos corpos das guias de importação respectivas procedimento este não cumprido pela Carteira de Comércio Exterior - CACEX. Houve a devida averbação na via II das guias de importação pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq, e a Recorrente tomou todos os cuidados necessários à operação, não podendo agora, arcar com uma falha da Carteira de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Comércio Exterior - CACEX;

c) no intuito de regularizar a situação tornando-a plenamente compatível às disposições das Resoluções do Conselho de Política Aduaneira-CPA, a Recorrente obteve os aditivos nºs. 18-90/33472-2, 18-90/33473-0, 18-90/33474-9, 18-90/33487-0, 18-90/33488-9,..... 18-90/33489-7, 18-90/33475-7 e 18-90/20558-2 (cópias anexas - docs.01 a 08), onde a Carteira de Comércio Exterior - CACEX atesta a não existência de similar nacional, tal procedimento encontra amparo no item 4.2.3.3 do Comunicado nº 204/88;

d) o fato da Recorrente não ter invocado no campo 34, a redução de alíquotas não invalida a concessão do benefício pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq, que é condição fundamental. Nesse sentido existe jurisprudência do próprio Conselho de Contribuintes em seu Acórdão 303-25.598. Apesar da ementa mencionar um benefício realizado no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração, o assunto também cabe ao presente processo, que muda apenas o benefício para Resolução do Conselho de Política Aduaneira-CPA;

e) os campos 10 (dez) dos referidos aditivos, mencionam que os mesmos somente terão validade caso ainda não tenham sido desembaraçadas as mercadorias. A própria Carteira de Comércio Exterior -CACEX, houve por bem tornar essa cláusula sem efeito, descondicionando por via de consequência, a validade dos aditivos em questão ao desembaraço das mercadorias. Fica de vez o impasse dirimido;

f) As mercadorias constantes das DIs nºs. 501.334/88-adição 001, 502.386/88 - adição 003 e 503.452/88 - adição 001, estão também amparadas pelas citadas Resoluções, não havendo o que se discutir. Reporta-se ao fato de que a Declaração de Importação nº..... 503.452/88, além de estar sendo discutida no presente processo, foi o alvo também de outro Auto de Infração que levou o nº..... 10880-010718/90-75;

g) quanto às multas, não há exigí-las, pois são decorrência da discutida e pretendida exigência fiscal.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Preliminarmente

A empresa alega que foi beneficiada pelas Resoluções da Comissão de Política Aduaneira - CPA nº 14-1034/86 e 14-1302/87 que permitia a redução da alíquota para ZERO. Diz, ainda, que, na época do registro das Declarações de Importações tinha projetos junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

De acordo com o art. 2º, I da Resolução CPA nº.... 14.1034, teria que haver manifestação expressa da CACEX sobre a existência de similar nacional nas Guias de Importação. A CACEX não fez essa declaração.

Posteriormente a empresa obteve os seguintes Aditivos:

18-90/33472-2

18-90/33473-0

18-90/33474-9

18-90/33475-7

18-90/33487-0

18-90/33488-9

18-90/33489-7

18-90/20558-2

Nesses aditivos a CACEX atesta a não existência de similar nacional.

No campo 10 dos referidos aditivos está indicado que os mesmos somente terão validade caso as mercadorias ainda não tenham sido desembaraçadas. Mas a CACEX, segundo a recorrente, houve por bem tornar essa cláusula sem efeito, descondicionando a validade dos aditivos ao desembaraço das mercadorias. Pediu, a recorrente, a juntada dos já mencionados aditivos.

Nesse passo, entendo deva ser ouvido o órgão que expediu esses documentos.

Por isto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a Coordenação de Intercâmbio Comercial do Departamento do Comércio Exterior deste Ministério CIC-DECEX, através da DRF-

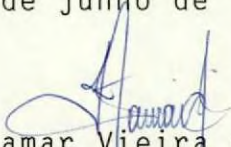
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

São Paulo, para que aquela Coordenação se digne esclarecer o seguinte:

- 1. Em relação aos Aditivos mencionados:
  - 1.1. São eles autênticos e correspondem aos respectivos originais?
  - 1.2. Está confirmada a não existência de similar nacional?
  - 1.3. Ao tornar sem efeito a cláusula indicada no campo 34 "O presente aditivo somente terá validade caso ainda não tenha sido desembaraçada a mercadoria", quis essa Coordenação torná-la válida para as mercadorias já desembaraçadas?
  - 1.4. O Aditivo corresponde a um novo licenciamento?

Em seguida o processo deverá retornar a esta Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1991

  
 Itamar Vieira da Costa  
 Relator